



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025

IMPUGNANTE: Captura Poços Artesianos Comércio e Serviços Ltda. – CNPJ 47.545.743/0001-00

I – DO RELATO DOS FATOS

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa Captura Poços Artesianos Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025, que visa o registro de preços para eventual contratação de serviços especializados relativos à manutenção, instalação e fornecimento de equipamentos para Estações de Tratamento de Água (ETA) e poços artesianos no Município de Marliéria/MG.

Em apertada síntese, a impugnante questiona os seguintes pontos do edital:

- (I) limitação territorial à participação (item 3.1);
 - (II) critério de julgamento por menor preço por item (item 9);
 - (III) suposta omissão de requisitos técnicos na habilitação;
 - (IV) insuficiência de especificações técnicas no Termo de Referência;
 - (V) pedido de suspensão ou adiamento da licitação.
-

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do edital, restou demonstrado que a impugnação foi protocolizada em 09/06/2025, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a sessão pública (16/06/2025).

Reconhece-se, pois, a tempestividade da impugnação.

III – DO MÉRITO

1. Da Participação Restrita por Regionalidade (Item 3.1)

A impugnação aponta erro material na indicação normativa, o que se confirma. De fato, o correto é “**Decreto Municipal nº 29/2025**” e não o Decreto nº 28/2025. A retificação, contudo, não altera a substância jurídica da previsão editalícia, traduzindo-se em simplório “erro material”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

Com efeito, o artigo 48 da LC nº 123/2006 permite tratamento diferenciado a ME e EPP em licitações públicas, inclusive mediante reserva de participação para empresas locais ou regionais, desde que o valor por item não ultrapasse R\$ 80.000,00 – critério seguido pelo Decreto Municipal nº 29/2025.

Ainda que o orçamento estimativo tenha tido sua publicidade diferida, há evidências técnicas e administrativas, notadamente documentadas na fase interna do processo, que será oportunamente publicada na íntegra, sinalizando que os itens do edital não ultrapassam tal limite.

No que tange à alegação de inexistência de empresas locais aptas, destaca-se que tal argumento é desprovido de prova idônea e se limita a conjecturas da impugnante. A Administração não está obrigada a comprovar a existência de competidores, mas a estabelecer critérios legais e razoáveis de seleção.

Portanto, não se verifica violação à legislação federal, tampouco prejuízo à competitividade.

2. Do Critério de Julgamento (Item 9)

Sustenta a impugnante que o critério “menor preço por item” contradiz o caráter integrado dos serviços. Entretanto, conforme demonstrado no Termo de Referência (Anexo I), os itens são técnica e economicamente divisíveis.

A adoção do critério por item busca viabilizar a economicidade e evitar a concentração contratual, permitindo maior racionalização de recursos e controle gerencial, conforme faculta o art. 33, §1º da Lei 14.133/2021.

A ausência de parcelamento não se confunde com exigência de julgamento por preço global. Cada item é funcionalmente autônomo, sendo legítima e vantajosa a adoção do critério impugnado.

Assim, rejeita-se o pedido.

3. Da Habilitação Técnica

A impugnante alega ausência de exigências como registro no CREA, presença de geólogo ou engenheiro de minas, ART e atestados registrados.

Ressalte-se que a legislação impõe à Administração o dever de exigir tão somente a documentação estritamente necessária para aferir a capacidade técnica do licitante, sob pena de indevida restrição à competitividade (art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG

Praça J.K., 106 - Centro - Marliéria - MG - CEP: 35185-000

Telefone: (031) 3844-1160 - CNPJ: 16.796.872/0001-48

www.marlieria.mg.gov.br

O eventual descumprimento de normas regulatórias por parte do licitante é de competência dos conselhos profissionais para apuração posterior e não pode ser antecipadamente imputado pela Administração Pública.

Não se vislumbra, portanto, omissão ou ilegalidade nas exigências editalícias.

4. Da Suposta Inconsistência Técnica do Objeto

A impugnante sustenta ausência de parâmetros técnicos mínimos para formulação de proposta. Contudo, o Termo de Referência contém elementos suficientes para embasar a proposta, tais como: potência da motobomba, altura manométrica, tensão, e tipo de bomba.

Ademais, reconhece-se a oportunidade de aprimoramento pontual do Termo de Referência, sem que isso implique alteração substancial do objeto licitado.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação quanto ao detalhamento complementar das seguintes informações:

- responsabilidade da CONTRATANTE pelo fornecimento de tubos, cabos e materiais;
- vazão e pressão da bomba dosadora;
- marcas, modelos, profundidade e vazão dos equipamentos já instalados.

IV – CONCLUSÃO

À luz dos fundamentos expostos, decide-se:

I – Conhecer da impugnação, por tempestiva;

II – Rejeitar os pedidos de exclusão dos itens 3.1 e 9 do Edital;

III – Rejeitar a inclusão de novas exigências de habilitação técnica;

IV – Acolher parcialmente a impugnação para retificar o Termo de Referência, nos termos supra.

Publique-se.

Comunique-se.

Marliéria/MG, 13 de junho de 2025.